

## Concepções de Violência Sexual e Direitos das Mulheres: do “Defloração” ao “Estupro”

Miriam Steffen Vieira<sup>1</sup>

---

**RESUMO:** Este texto visa contextualizar dois momentos em torno da construção jurídica da violência sexual contra mulheres: 1) nos casos de crimes sexuais que chegavam no judiciário em inícios do século XX -- os crimes contra a “honra das famílias”, e 2) no contexto do desenvolvimento do feminismo, a partir dos anos 1970. Estes dois momentos marcam a construção jurídica da violência sexual, ora pautada pelo predomínio do valor família, ora pelo reconhecimento dos direitos individuais das mulheres. Proponho a noção de “feminismo de direitos” como um conceito analítico quanto à interlocução entre movimento feminista e Direito, a partir da agenda política violência contra as mulheres, no contexto brasileiro.

**Palavras-chave:** *Violência Sexual – Feminismo – Direitos Humanos das Mulheres*

---

**ABSTRACT:** This text aims to contextualize two moments around the legal construction of sexual violence against women: 1) in the cases of sexual crimes which arrived in court early in the twentieth century - crimes against "family honor", and 2) in the context of the development of feminism starting in the 1970s. These two points mark the legal construction of sexual violence, at times guided by the predominance of family values, at others by the recognition of individual rights of women. Finally, I propose the concept of "feminism of rights" for an analysis of interactions between the feminist movement and Law, from the political agenda of violence against women in the Brazilian context.

**Key-words:** *Sexual Violence - Feminism - Women's Rights*

---

---

<sup>1</sup> Doutora em Antropologia Social pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Brasil. Pesquisadora associada do Núcleo de Antropologia e Cidadania da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil. Docente na Universidade de Cabo Verde (Uni-CV), Cabo Verde.

## **Apresentação**

Primeiramente agradeço o convite para participar do Seminário Práticas de Justiça e Diversidade Cultural, assim como pelo constante e frutífero diálogo estabelecido entre o Departamento de História e Antropologia da Universidade Federal de Pelotas e o Núcleo de Antropologia e Cidadania, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. O texto que segue detalha um dos temas da apresentação elaborada para a Mesa-Redonda "Famílias e Sensibilidades", trazendo alguns resultados da pesquisa que realizei sobre construções de categorias jurídicas em torno da violência sexual (VIEIRA, 2007).

A noção de violência sexual como uma violação aos direitos individuais é recente. Ao pesquisar as mudanças na sensibilidade quanto ao estupro, na França, do Antigo Regime ao século XX, Vigarello (1998) analisou uma "passagem histórica de um silêncio relativo para uma visibilidade ruidosa". O autor demonstrou que a história do estupro está relacionada a uma complexidade de fatores entre estes uma mudança na sensibilidade quanto à violência, concepções de corpo, dor, moralidades, mudanças nas relações de gênero, assim como ao nascimento do sujeito contemporâneo.

Podemos acompanhar um pouco deste processo na literatura sobre crimes sexuais da primeira metade do século XX, no Brasil (FAUSTO, 1984; ESTEVES, 1989; CAULFIELD, 2000). Os crimes sexuais passaram por diversas definições no sistema judiciário ao longo do regime republicano, expressas nos Códigos Penais de 1890 e 1940, esse último ainda em vigor. Entre os tipos penais envolvendo a sexualidade no primeiro Código Penal estavam o "defloramento", o "estupro" e o "atentado ao pudor", entre outros. Já no segundo, o "defloramento" fora substituído pelo crime de "sedução", permanecendo as demais tipificações. No Código de 1890, os crimes sexuais foram reunidos sob o título "dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje

público ao pudor” e, no Código de 1940, sob o título “dos crimes contra os costumes”, no capítulo “dos crimes contra a liberdade sexual”. A classificação como crime relativo aos costumes passou a ser problematizada, a partir de fins dos anos 1980, por entidades feministas que iniciaram uma luta no campo jurídico para a inclusão dos crimes sexuais no capítulo “dos crimes contra a pessoa”, demarcando, assim, um espaço discursivo em defesa dos direitos individuais das mulheres (ARDAILLON e DEBERT, 1987).

Tendo em mente essas diferentes classificações em torno dos crimes sexuais, este texto visa contextualizar dois momentos específicos da construção social em torno da violência sexual a partir do encontro com o Direito: 1) nos casos de crimes sexuais que chegavam no judiciário no início do século XX e 2) no contexto do desenvolvimento do que estou chamando de “feminismo de direitos”, a partir de fins dos anos 1970. Não se trata de contrapor distintas lógicas ou paradigmas jurídicos estanques e menos ainda de realizar uma reconstituição histórica buscando continuidades e mudanças, isso requereria um esforço analítico distinto do aqui desenvolvido, mas sim ressaltar as possibilidades de criação de sentido quanto à construção jurídica da noção de violência sexual e colocar em perspectiva concepções em voga na atualidade.

Primeiramente, contextualizo os crimes sexuais de inícios do século XX com atenção às definições jurídicas em relação ao período histórico. Para tanto, utilizo como referência principal a pesquisa *Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque* (ESTEVES, 1989), que analisa noventa e nove processos de crimes sexuais daquele período<sup>2</sup>. Em um segundo momento, passo a analisar o modo como o ideário

---

<sup>2</sup> Entre os estudos consultados sobre crimes sexuais nesse período, estão: *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*, de Bóris Fausto (1984); *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*, de Sueann Caulfield (2000) e *O crime de sedução e as relações de gênero*, artigo de Karla Bessa na *Cadernos Pagu* (1994). Sobre o contexto gaúcho, ver *Amasiar ou casar? A família popular no final do século XIX*, de Sílvia Arend (2001). Levantamentos bibliográficos sobre o tema podem ser encontrados em Grossi, Minella e Losso (2006) e em Braga e Nascimento (2004).

feminista e o desenvolvimento desse movimento social no país, caracterizado pela ênfase no campo das lutas por direitos, especificamente na denúncia da "violência contra as mulheres", contribuiu para uma construção da noção de violência sexual como uma dimensão dos direitos individuais.

### **Crimes sexuais no primeiro Código Penal da República (1890)**

*"Art. 267 – deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude. Pena – de prisão celular de um a quatro anos. Art. 268 – estuprar mulher virgem ou não, mas honesta. Pena – de prisão celular de um a seis anos. Parágrafo 1º - Se a estuprada for mulher pública ou prostituta. Pena – de prisão celular por seis meses a dois anos. Art. 269 – chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não. Art. 276 – Nos casos de defloramento como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condenar o criminoso o obrigará a dotar a ofendida (...). Parágrafo único – Não haverá lugar a imposição da pena se seguir-se casamento ...." (MACEDO SOARES APUD ABREU e CAULFIELD, 1995, p. 18; Trechos do Código Penal de 1890).*

No período entre os Códigos Penais de 1890 a 1940, os tipos penais "defloramento" e "estupro" estavam entre os principais crimes sexuais que chegavam à justiça. Por exemplo, no Rio de Janeiro "os inquéritos de defloramento somavam quase 500 a cada ano, entre 1920 e 1940, comparados, por exemplo, a uma média anual de menos de 150 casos de homicídio, dos quais somente uma parcela pequena era considerada crime passional" (CAULFIELD,

2000, p. 38). Esse aspecto demonstra a visibilidade social dos crimes sexuais e a disponibilidade jurídica para intervir neste campo.

O crime de “defloramento”, segundo o Código Penal de 1890, consiste em “deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude”, sendo que a idade limite foi definida em 21 anos, mas a maioria dos casos envolvia mulheres entre 14 e 16 anos (ABREU e CAULFIELD, 1995, p. 15).

Uma distinção jurídica entre o “estupro” e o “defloramento” está no fato de que este último presume uma relação entre as partes marcada pelo consentimento para as relações sexuais, enquanto o “estupro” requer o emprego da “violência”. No entanto, narrativas de violência não eram comuns nos processos, ao contrário, como veremos adiante, esses enfatizavam o consentimento para a relação e o debate concentrava-se na “virgindade” e, principalmente, na “honestidade” das mulheres (cf. ESTEVES, 1989; FAUSTO, 1984). Assim, a violência raramente aparecia como um dado significativo ou como um elemento integrante das narrativas dos processos de crimes sexuais na primeira metade de século XX, constituindo-se em um grande diferenciador em relação ao modo como o “estupro” vem sendo problematizado mais recentemente<sup>3</sup>.

Dos crimes sexuais, o “defloramento” foi o mais incidente ao longo do período de vigência do primeiro Código Penal (1890-1940). Nesses processos, o consentimento poderia ser justificado pela “sedução, engano ou fraude”. De um modo geral, a sedução, que era o principal motivo argumentado para o consentimento nas

---

<sup>3</sup> Remeto aqui à pesquisa desenvolvida por Eva Lucia Gavron (2005). A autora desenvolve a noção de “corpo político”, surgido mais tarde sobre a influência do movimento feminista de fins dos anos 1970, mostrando mudanças na noção de corpo no campo jurídico, passando a problematizar-se o corpo em suas dimensões políticas, como um corpo de “direitos” em contraste com textos jurídicos da primeira metade do século XIX.

relações sexuais, estava relacionada à promessa de casamento e, sendo esta não cumprida, implicava em engano ou fraude<sup>4</sup>.

A própria definição de "defloramento" não era bem delimitada. Designava as relações sexuais com a perda da "virgindade", entendida como o rompimento da "membrana hímen", aliada a outros fatores físicos como "flacidez do corpo e dos órgãos sexuais", "narrativas de dor e sangue durante a relação sexual", entre outros. No entanto, a comprovação da "virgindade física" foi complementada pela ideia de "virgindade moral", conforme apontam as autoras,

*" O estado anterior de virgindade, exigência básica para que fosse considerado um crime de defloramento, só ficaria garantido com o **exame do comportamento moral da pretensa ofendida**. Ou seja: reunia ela as condições de honestidade para ser seduzida? Saía pouco e acompanhada? Que lugares frequentava? Tinha uma família higiênica que vigiava seus atos? Onde residia? O acusado era um namorado antigo? Tomava decisões impulsivas ou refletia em seus atos? Era uma moça comedida? **A noção de virgindade ultrapassava em muito os limites físicos**". (ABREU e CAULFIELD, 1995, p. 26; sem grifos no original)*

Assim, a conduta moral das mulheres, especificamente quanto ao comportamento sexual, e o grau de vigilância da família

---

<sup>4</sup> Cabe lembrar que no Código Penal subsequente, o delito de "defloramento" sede lugar ao de "sedução". Conforme o artigo 217 do CP de 1940, o tipo penal "sedução" significa "seduzir mulher virgem, menor de 18 e maior de 14 anos, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança" (FAUSTO, 1984, p. 175). Este artigo fora revogado pela Lei nº 11.106, de 2005.

sobre esses comportamentos eram elementos essenciais para a comprovação da honestidade das mulheres e essa, um pré-requisito para justificar o consentimento para o “defloramento”. Essa atenção para com a conduta moral das mulheres estava em consonância tanto com alguns preceitos da filosofia positivista do direito como também com o contexto político mais amplo de formação da nação republicana.

O contexto histórico da passagem do século XIX no Brasil foi marcado por transformações sociais, políticas e econômicas como a abolição da escravidão, aumento populacional, novas formas de trabalho assalariado, formação do regime republicano, entre outros. Essas transformações históricas foram acompanhadas da ideia de construção da nação brasileira, na qual estavam engajados diversos setores intelectualizados e profissionais liberais (PÉCAUT, 1990). Juristas, imbuídos de seu compromisso com a construção da nação, vislumbravam no sistema judiciário um importante espaço que, sendo responsável pela regulação de conflitos, poderia cumprir uma função pedagógica para civilizar os costumes e adequá-los à representação da nação (CAULFIELD, 2000).

A partir dessa visão e sob a influência da filosofia positivista do Direito, os juristas entendiam que “o julgamento de um crime levava em conta a defesa social, pois o crime atingia toda a sociedade, e a conduta total do réu, no sentido de se determinar seu grau de periculosidade”. Assim, a intervenção jurídica nos crimes sexuais implicava em uma avaliação da conduta total do indivíduo: “não estava em pauta apenas o que havia sido feito, mas aquilo que o acusado e a ofendida eram, poderiam ser ou seriam” (ESTEVES, 1989, p. 41).

Nos processos de “defloramento” e “estupro” do período era especialmente a conduta das mulheres - as ofendidas - que estava em questão. Segundo Esteves, os juristas acreditavam que o caminho para a civilização “estaria numa eficiente legislação que garantisse o ‘respeito pela honra da mulher’” (1989, p. 35). Trata-se de um discurso de promoção da mulher a partir de seu lugar na

família. Através do papel de esposas, mães e donas-de-casa, as mulheres poderiam exercer vigilância sobre a conduta moral das filhas e inculcar valores de responsabilidade e assiduidade nos maridos trabalhadores (cf. ESTEVES, 1989, p. 29).

Em grande medida, esse discurso de promoção da mulher calcado na maternidade foi bastante disseminado no período de formação da República, servindo inclusive de apoio para as reivindicações por direitos civis e políticos das mulheres. Por exemplo, as mulheres (profissionais liberais, alfabetizadas) argumentavam que para instruir os filhos elas deveriam ter acesso irrestrito à educação e, para prepararem os cidadãos do futuro, elas deveriam ser exemplo de civismo e exercer o direito ao sufrágio (VIEIRA, 1997; BICALHO, 1988; HAHNER, 1994).

No entanto, como bem aponta Boris Fausto,

*"O alvo principal da proteção legislativa era entretanto a "honra", corporificada na mulher, através da definição dos crimes de estupro (...) e de defloramento (...). Mas **não se trata precipuamente de proteger a "honra" como atributo individual feminino e sim como apanágio do marido ou da família.** Desvenda-se deste modo o pressuposto de que a honra da mulher é o instrumento mediador da estabilidade de instituições sociais básicas – o casamento e a família". (1984, p. 175; sem grifos no original)*

Na perspectiva desta breve contextualização, destaco a conformidade do enquadramento dos crimes sexuais no Código Penal de 1890 como "crimes contra a honra e honestidade das famílias" em relação a esta representação que relaciona a construção da nação a um ideal de família, onde cabe à mulher uma função civilizadora em correspondência ao seu papel de mãe e

esposa. Também a noção de corpo e de virgindade violada estava pautada pela ideia de “virgindade moral” na qual o comportamento das mulheres em relação à honra das famílias era o aspecto fundamental (ver tb. Vigarello, 1998). Ou seja, o crime de “defloramento” diz respeito, segundo o texto da lei, à “honra das famílias”, sendo que o comportamento sexual e a conduta moral das mulheres vão ser os aspectos privilegiados para a sua garantia.

Cabe lembrar que a grande maioria dos processos de crimes sexuais deste período envolvia pessoas conhecidas e com algum vínculo afetivo-amoroso. Dos noventa e nove processos analisados por Esteves (1989), 60,06% dos casos eram de namorados. Como decorrência das relações amorosas, no horizonte do recurso à justiça estava a união formal e o casamento. O que importa frisar aqui, novamente, é que o recurso à justiça, nesses casos, não estava relacionado à garantia dos direitos individuais das mulheres e sua autonomia de decisão em relação à sexualidade ou ao casamento, nem sequer da integridade física das mulheres; mas antes implicava no predomínio da família. O foco dos crimes sexuais estava no casamento e na família e não na garantia dos direitos das mulheres, suas violações e nuances.

### **“Feminismo de direitos”: violência contra as mulheres como violação aos direitos humanos das mulheres**

Esta compreensão difere de uma noção jurídica ligada à defesa dos chamados “direitos humanos das mulheres”, contida em diversas regulamentações internacionais, principalmente a partir da realização da *II Conferência Internacional de Direitos Humanos*, em 1993, em Viena, quando feministas denunciaram o caráter sexista da *Declaração Universal de Direitos Humanos* e pautaram os direitos individuais das mulheres como direitos humanos (Bonetti, 2001; Jelin, 1994; Piovesan, 1998).

A expressão “direitos humanos das mulheres” condensa bem este encontro entre ativismo feminista em interlocução com o

Direito e, no campo dos direitos humanos, um processo de especificação dos sujeitos titulares de direitos. Este último consiste na criação de instrumentos internacionais de proteção que gradualmente passaram a focar "não os indivíduos portadores de direitos em geral, mas a sujeitos específicos – compreendidos como minoritários, seja pelo sexo ou pela idade, raça ou religião ..."  
(VIANNA e LACERDA, 2004, p. 19).

O movimento feminista foi um dos primeiros movimentos sociais a focar o campo jurídico como estratégia política para a promoção de mudanças na igualdade de gênero. Principalmente a partir dos anos 1990 a violência sexual passou a constar em instrumentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres (Vianna e Lacerda, 2004). Primeiramente, na *CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (Organização das Nações Unidas, 1979), para depois ser objeto da *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* (Organização dos Estados Americanos, 1994). Essa última, também conhecida como *Convenção de Belém do Pará*, define a "violência contra a mulher" como "qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado". Outro instrumento internacional de referência para políticas públicas e legislações nacionais é a *Plataforma de Ação da Conferência da Mulher* realizada em Pequim (Organização das Nações Unidas, 1995), na qual os "direitos humanos da mulher incluem o seu direito a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e decidir livremente com respeito a estas questões, livres de coerção, discriminação e violência" (CAMPOS, 1997).

É neste contexto que proponho a noção de "feminismo de direitos" para situar a interlocução entre ativismo feminista e Direito, a partir da agenda da "violência contra as mulheres", no

Brasil, o que impulsionou políticas públicas como as Delegacias de Mulheres, a partir de 1985.

A bibliografia sobre história do feminismo costuma analisar esse movimento social a partir de seus “fluxos e refluxos”, de momentos de maior introspecção e outros de maior articulação política e de visibilidade social. Assim, identifica-se um “primeiro momento” ou “primeira onda” na passagem do século XIX às primeiras décadas do século XX com o movimento sufragista e, uma “segunda onda”, a partir das mobilizações culturais do “maio de 1968” (ALVES e PITANGUY, 1985; PINTO, 2003; SCHUMAHER, 2005). Esse segundo momento se diferencia ao questionar os valores de gênero no contexto das relações afetivo-amorosas e pautar a autonomia das mulheres em relação à família (GROSSI, 1994). No caso do Brasil, a chamada “segunda onda” é associada às mobilizações em torno da denúncia da “violência contra as mulheres” a partir de fins dos anos de 1970 e especialmente no decorrer da década de 1980.

Outra demanda constante na agenda feminista daquele período era a descriminalização do aborto; luta desenvolvida a partir do *slogan* “nosso corpo nos pertence”, demarcando a autonomia das mulheres em relação à sexualidade. No entanto, Goldberg (1989), ao analisar o ideário feminista no Brasil, define este pela expressão “feminismo bem-comportado” em comparação ao feminismo europeu e americano, principalmente em função do contexto político de autoritarismo, o que teria aglutinado a maior parte das mobilizações feministas em torno de demandas sociais

mais amplas e evitados temas que pudessem acarretar uma cisão na esquerda militante, como o aborto<sup>5</sup>.

Nesse contexto, a temática da "violência contra as mulheres" foi o tema priorizado na agenda do movimento feminista ao longo da década de 1980, com a denúncia dos crimes de homicídio cometidos contra mulheres por seus maridos ou ex-companheiros sob a alegação de "legítima defesa da honra". Segundo Lia Zanotta Machado,

"A movimentação feminista de libertação das mulheres nos Estados Unidos (anos sessenta) e na França (anos setenta) enfatizava a liberdade sexual, denunciava que o corpo e o sexo feminino eram controlados pelos homens. Assim, a luta pela liberdade sexual foi consentânea à denúncia da violação sexual e da relação sexual obtida à força pelo companheiro. Tratava-se de politizar o privado. Para o movimento feminista brasileiro, as palavras de ordem iniciais referentes à violência se deram em 1979 em torno da denúncia dos homicídios cometidos por maridos contra suas esposas. Menos que a reivindicação pela liberdade sexual, lutava-se pelo direito à sobrevivência e denunciava-se a impregnação dos valores culturais misóginos e

---

<sup>5</sup> Também Céli Pinto (2003), ao historicizar o feminismo no Brasil, busca defender a ideia de que ao longo de seu desenvolvimento, pode-se observar duas vertentes: um "feminismo bem-comportado" e outro "mal-comportado", sendo um mais voltado à autonomia sexual das mulheres e às diversidades internas ao movimento e o outro, até onde pode constatar e segundo minha interpretação, mais próximo a uma interlocução com o Estado, por exemplo através da luta pelo sufrágio, em que a vertente mais bem-comportada é expressa por Bertha Lutz e a menos pela anarquista Maria Lacerda de Moura, sendo que esta última rompeu com a instituição feminista fundada por ambas – a Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher, posteriormente denominada Federação Brasileira pelo Progresso feminino (1919), e defendia o amor livre.

discriminatórios nas leis do código penal e civil, e nas interpretações da jurisprudência” (2002, p. 3).

A denúncia da violência a partir de *slogans* como “quem ama não mata”, conferiu visibilidade ao feminismo e impulsionou o ativismo social visando políticas públicas nesse campo (GROSSI, 1994, p. 474; HEILBORN, 2000, p. 94). No ano de 1980 surgiram os primeiros SOS’s em São Paulo e em Porto Alegre, que consistiam em entidades geridas por feministas e que forneciam atendimento gratuito para “mulheres vítimas de violência”. Essa iniciativa feminista tinha o objetivo de pressionar o Estado a oferecer serviços especializados para esse público e um tratamento específico para o “problema social” da “violência contra as mulheres” (GROSSI, 1994, p. 474). A intervenção direta de militantes feministas como mentoras e como voluntárias nestes serviços inspirou as posteriores políticas públicas como as “delegacias da mulher”, a partir de 1985 e as “casas de abrigo” e “albergues” para “mulheres vítimas”, já nos anos 1990. Em 1985 foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), presidido pela feminista Jaqueline Pitanguy. O CNDM, no período de 1985 a 1989, elegeu a “violência contra a mulher” como sua luta prioritária (BARSTED, 1994, p. 19).

Assim, o movimento feminista foi um dos principais atores na luta de combate à “violência contra as mulheres” e, nesse processo, também se constituiu enquanto um movimento social e político (SOARES, 1999; BARSTED, 1994; GROSSI, MINELLA e PORTO, 2006). Dentre os diferentes temas pautados na agenda política do feminismo, a denúncia da violência contra as mulheres foi o que permitiu articular e dar visibilidade a um discurso de denúncia da desigualdade entre os sexos. Por este motivo, o tema aparece como um dos “elementos catalisadores da identidade do feminismo nacional” (HEILBORN e SORJ, 1999, p. 210). Conforme sugerem Adriana Vianna e Sonia Corrêa, é a “vitória do *quem ama não mata* sobre o *nosso corpo nos pertence*” (CORRÊA e VIANNA, 2006, p. 4).

Como procedimento analítico, utilizo a noção de "feminismo de direitos" em referência a esta estratégia política de visibilidade social que privilegiou a interlocução com o campo do direito, por garantias de direitos civis de igualdade entre os sexos, e, dentro disso, priorizou a agenda "violência contra a mulher", a partir de fins dos anos 1970<sup>6</sup>. Assim, ainda que a sexualidade seja um tema caro ao feminismo, as demandas legais e por políticas públicas no âmbito da violência sexual integram este processo como uma agenda mais recente e que ganhou visibilidade nos anos 1990, com a problematização do "assédio sexual" e do "abuso sexual" (GROSSI, 1994).

### **Considerações Finais**

Esta breve referência a dois contextos sociais específicos, um primeiro, centrado em crimes sexuais de inícios do século XX, cuja tônica estava na proteção da "honra das famílias" e na ideia de que o casamento resolve o conflito; e um segundo, marcado pela defesa dos direitos individuais no campo dos "direitos humanos das mulheres", foi utilizada como um artifício para colocar em perspectiva distintas lógicas jurídicas, bem como perscrutar as nuances que a violência sexual pode assumir, em uma espécie de levantamento dos possíveis sentidos a partir da interlocução com o direito. Estas distintas lógicas presentes na construção de categorias jurídicas marcam a polarização entre direitos individuais das mulheres, de um lado, e o predomínio da família, de outro, sendo

---

<sup>6</sup> Interessante aqui comparar com outros movimentos sociais, a exemplo do movimento homossexual, que mais recentemente também se volta para o campo legal. O *Corpus*, Cadernos do NUPACS/UFGRS (Núcleo de Pesquisa em Antropologia do Corpo e da Saúde), reúne vários artigos que apresentam questões instigantes sobre esta interlocução entre movimentos sociais e direitos, especificamente no campo da sexualidade (TERTO JR., VICTORA e KNAUTH, 2004).

que neste último caso, a garantia dos direitos individuais das mulheres é englobada na noção de família.

Ao apresentar a agenda em torno da violência sexual como uma demanda mais recente no desenvolvimento do feminismo, busquei situar, primeiramente, a importância deste movimento social para pautar a dimensão dos direitos individuais das mulheres e, num segundo momento, apontar dinâmicas internas ao desenvolvimento do feminismo no país, não entendido aqui como um movimento unívoco, mas perpassado por tensões e diversidades que resultaram no predomínio da agenda em torno da violência contra as mulheres que, em interlocução com o Direito, resultou na construção de políticas públicas e produção de legalidades centradas no contexto doméstico, sendo a violência sexual pouco problematizada. Neste aspecto, cabe ainda uma menção à Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que cristaliza este longo processo de lutas, onde na própria designação da lei, em seu preâmbulo, a violência contra as mulheres é subsumida ao espaço doméstico e à esfera familiar (Cf. DEBERT e GREGORI, 2008).

### **Bibliografia**

ABREU, Martha, CAULFIELD, Sueann. *Cinquenta anos de virgindade no Rio de Janeiro: as políticas de sexualidade no discurso jurídico e popular, 1890-1940*. Caderno Espaço Feminino, 1, 1995. pp. 15-52.

ALVES, Branca Moreira, PITANGUY, Jaqueline. *O que é feminismo*. São Paulo, Brasiliense, Abril Cultural, 1985.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita. *Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio*. Brasília, Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

AREND, Silvia Fávero. *Amasiar ou casar? A família popular no final do século XIX*. Porto Alegre, Editoras da UFRGS, 2001.

- BESSA, Karla. *O crime de sedução e as relações de gênero. Cadernos Pagu*, 2, 1994.
- BARSTED, Leila Linhares. *Violência contra a mulher e cidadania: uma avaliação das políticas públicas. Cadernos CEPIA*, Rio de Janeiro, 1994.
- BICALHO, Maria Fernanda Baptista. *O Bello Sexo: imprensa e identidade feminina no Rio de Janeiro em fins do século XIX e início do século XX*. 1988. Dissertação (mestrado em antropologia social) - *Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 1988.
- BONETTI, Alinne de Lima. *Novas configurações: direitos humanos das mulheres, feminismo e participação política entre mulheres de grupos populares porto-alegrenses*. In: LIMA, Roberto Kant de, NOVAES, Regina (orgs.). *Antropologia e Direitos Humanos*. Prêmio ABA/Ford. Niterói, EdUFF, 2001.
- BRAGA, Kátia Soares; NASCIMENTO, Elise (orgs.); DINIZ, Débora (ed.). *Bibliografia estudos sobre violência sexual contra a mulher: 1984-2003*. Brasília, *Letras Livres*, Ed. UNB, 2004.
- BRANDÃO, Elaine Reis. *Violência conjugal e o recurso feminino à polícia*. In: BRUSCHINI, Cristina, HOLANDA, Heloísa Buarque de (orgs.). *Horizontes plurais: novos estudos de gênero no Brasil*. São Paulo, Fundação Carlos Chagas, Ed. 34, 1998. pp. 51-84.
- CAMPOS, Carmen (org). *Da guerra à Paz*. Porto Alegre, Themis – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, 1997.
- CARRARA, Sérgio, VIANNA, Adriana, ENNE, Ana Lúcia. *Crimes de bagatela: a violência contra a mulher na justiça do Rio de Janeiro*. In: CORRÊA, Mariza et al. (org.). *Gênero e violência. Campinas-SP, Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero-Unicamp*, 2002. pp. 71-106.

- CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Campinas, Ed. UNICAMP, 2000.
- CORRÊA, Mariza. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro, Graal, 1983.
- CORRÊA, Sonia, VIANNA, Adriana. *Teoria e práxis em gênero e sexualidade: trânsitos, ganhos, perdas, limites ... pontos cegos*. Anais do VII Seminário Internacional Fazendo Gênero, Florianópolis, UFSC, 2006. Disponível em: <[http://www.fazendogenero7.ufsc.br/artigos/S/Sonia\\_Correa\\_5\\_2.pdf](http://www.fazendogenero7.ufsc.br/artigos/S/Sonia_Correa_5_2.pdf)>. Acesso em: 16 de junho de 2007.
- DEBERT, Guita Grin. *Conflitos éticos nas Delegacias de Defesa da Mulher*. In DEBERT, Guita Grin et alii (orgs.). *Gênero e distribuição da justiça: as Delegacias de Defesa da Mulher e a construção das diferenças*. Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero-PAGU/Unicamp, 2006.
- DEBERT, Guita Grin, GREGORI, Maria Filomena. *Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 23, n. 66, 2008. pp. 165-211.
- ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1989.
- FAUSTO, Bóris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo, 1880-1924*. São Paulo, Brasiliense, 1984.
- GAVRON, Eva Lucia. *"Carne para o alimento, mulher para o gozo": o discurso jurídico e o feminismo na desocultação da violência sexual*. Revista Esboços, PPGH/UFSC, Florianópolis, n. 13, 2005. pp. 155-163.
- GOLDBERG, Anette. *Feminismo no Brasil contemporâneo: o percurso intelectual de um ideário político*. BIB, Rio de Janeiro, n. 28, 2º semestre de 1989. pp. 42-70.

- GROSSI, Miriam Pillar. *Novas/velhas violências contra a mulher no Brasil*. Revista Estudos Feministas, v. 5, no. Especial, 1994. pp. 473-483.
- GROSSI, Miriam Pillar; MINELLA, Luzinete Simões; PORTO, Rozeli. *Depoimentos: trinta anos de pesquisas feministas brasileiras sobre violência*. Florianópolis, Ed. Mulheres, 2006.
- GROSSI, Miriam Pillar; MINELLA, Luzinete Simões; LOSSO, Juliana Cavilha Mendes. *Gênero e violência: pesquisas acadêmicas brasileiras (1975-2005)*. Florianópolis, Ed. Mulheres, 2006.
- HAHNER, June E. *Educação e ideologia: profissionais liberais na América Latina do século XIX*. Revista Estudos Feministas, n. 3, v. 2, 1994. pp. 53-64.
- HEILBORN, Maria Luíza. *Violência e Mulher*. In: VELHO, Gilberto, ALVITO, Marcos. *Cidadania e Violência*. 2. ed. Rio de Janeiro, Editora UFRJ, Ed. FGV, 2000.
- HEILBORN, Maria Luiza, SORJ, Bila. *Estudos de Gênero no Brasil*. In: MICELI, Sérgio (org.). *O que ler na Ciência Social Brasileira*. Vol. 2 São Paulo: Editora Sumaré: Anpocs; Brasília, DF: CAPES, 1999.
- IZUMINO, Wânia Pasinato. *Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*. São Paulo, Annablume, FAPESP, 1998.
- JELIN, Elizabeth. *Mulheres e Direitos Humanos*. Revista Estudos Feministas, v. 2, n. 1, 1994.
- MACHADO, Lia Zanotta. *Atender vítimas, criminalizar violências: dilemas das Delegacias da Mulher*. Brasília, UnB, 2002. (Série Antropologia, n. 319)
- MUNIZ, Jaqueline de Oliveira. *Os direitos dos outros e outros direitos: um estudo sobre a negociação de conflitos nas DEAMs/RJ*. In SOARES, Luiz Eduardo (org.). *Violência e política na*

- cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, ISER, Relumé Dumará, 1996. pp. 125-164.
- PÉCAUT, Daniel. *Os intelectuais e a política no Brasil: entre o povo e a nação*. São Paulo, Ática, 1990.
- PINTO, Céli. *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo, Fundação Perseu Abramo, 2003.
- PIMENTEL, Sílvia, SCHRITZMEYER, Ana Lucia, PANDJIARJIAN, Valéria. *Estupro: crime ou "cortesia"? abordagem jurídica de gênero*. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.
- PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo, Max Limonad, 1998.
- SCHUMAHER, Schuma. *Panorâmica dos 30 anos de feminismo no Brasil. Sexualidade: gênero e sociedade*, Rio de Janeiro, v. 12, número especial 23/24/25, outubro de 2005.
- SOARES, Bárbara Musumeci. *Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1999.
- SOARES, Luiz Eduardo, SOARES, Bárbara Musumeci, CARNEIRO, Leandro Piquet. *Violência contra a mulher: as DEAMs e os pactos domésticos*. In SOARES, L.E. (org.). *Violência e política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Relumé-Dumará, ISER, 1996.
- TERTO JR, Veriano, VICTORA, Ceres Gomes, KNAUTH, Daniela Riva. *Corpus, Cadernos do NUPACS: Direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos*. Porto Alegre, NUPACS-Núcleo de Pesquisa em Antropologia do Corpo e da Saúde, 2004. (Séries Especiais, n. 1)
- VIANNA, Adriana, LACERDA, Paula. *Direitos e políticas sexuais no Brasil: o panorama atual*. Rio de Janeiro, CEPESC, 2004. (Coleção documentos; 1)

VIEIRA, Miriam Steffen. *Atuação de escritoras no Rio Grande do Sul: um estudo de caso do periódico literário O Corimbo*, Rio Grande 1885-1925. 1997. Dissertação (mestrado em história) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1997.

\_\_\_\_\_. *Universo legal em ato: a construção de categorias jurídicas em torno da violência sexual*. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (Tese de doutorado). Porto Alegre, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2007.

VIGARELLO, Georges. *História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX*. Rio de Janeiro, Zahar Ed., 1998.

Recebido em: 24/11/2006

Aprovado em: 24/08/2007

Publicado em: 03/10/2007